



Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para dispor sobre a extinção do contrato de trabalho doméstico em virtude de morte do empregador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. O empregador doméstico depositará a importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa, por culpa ou por morte do empregador, não se aplicando ao empregado doméstico o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

....." (NR)

"Art. 23. ....

.....  
§ 6º É devido aviso prévio indenizado em caso de morte do empregador." (NR)

"Art. 26. ....

.....  
§ 3º O empregado que tiver seu contrato extinto em virtude de morte do empregador fará jus ao benefício do seguro-desemprego nos termos do *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 27-A. O contrato de trabalho doméstico será extinto em caso de morte do



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2875418>

2875418



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empregador, exceto na hipótese de continuidade da prestação de serviços na unidade familiar, que caracteriza a sucessão de empregadores.

Parágrafo único. O novo empregador deverá providenciar a alteração na Carteira de Trabalho e Previdência Social e na inscrição prevista no art. 32 desta Lei Complementar."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2875418>

2875418